

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

Submetido em: 2/3/2026

Aceito em: 11/6/2026

Publicado em: 23/6/2026

Helen Fabrícia Armando da Silva ¹

César Alessandro Sagrillo Figueiredo ²

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direito em Debate. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2026.65.17972>

RESUMO

A violência de gênero constitui uma das mais severas violações dos direitos humanos na contemporaneidade. O Estado brasileiro possui políticas públicas de combate à violência de gênero alinhadas aos direitos fundamentais, contudo, os altos índices de feminicídio expõem uma grave falha estrutural na execução dessas diretrizes. A problemática está na distância entre o projeto normativo e a realidade prática, levando ao questionamento: por que as políticas públicas vigentes em âmbito nacional não têm sido suficientes para conter a escalada do feminicídio no Brasil? Tendo como objetivo geral analisar as principais políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio. Segue-se os seguintes objetivos específicos: examinar o feminicídio como manifestação extrema da violência de gênero; compreender o

¹ Universidade Federal do Norte do Tocantins – UFNT. Araguaína/TO, Brasil.

<https://orcid.org/0009-0008-7686-4098>

² Universidade Federal do Norte do Tocantins – UFNT. Araguaína/TO, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-6011-9527>

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

arcabouço normativo brasileiro; e avaliar as políticas públicas brasileiras no combate ao feminicídio. A fundamentação teórica ancora-se na Teoria do Nó desenvolvida por Saffioti (2015), aliada ao constitucionalismo crítico de Oliveira (2023). Quanto a metodologia, tratar-se-á de uma abordagem qualitativa e pesquisa exploratória, bem como é realizado a revisão bibliográfica e reconstituição histórica sobre o tema com o levantamento de dados estatísticos sobre o objeto. A análise finaliza que a despeito do aparato normativo nacional houve avanços significativos, porém há um descompasso entre o desenho das políticas públicas e sua implementação efetiva, retroalimentado por raízes históricas de desigualdades. Conclui-se que apesar dos esforços do Brasil em mitigar a escalada do feminicídio, o país apresenta problemas estruturais e operacionais que comprometem a plena efetividade das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio.

Palavras-chave: Violência de gênero. Políticas Públicas. Feminicídio.

PUBLIC POLICIES TO COMBAT FEMICIDE IN BRAZIL: BETWEEN NORMATIVE ADVANCES AND STRUCTURAL CHALLENGES

ABSTRACT

Gender-based violence constitutes one of the most severe violations of human rights in contemporary times. The Brazilian State has public policies to combat gender-based violence aligned with fundamental rights; however, the high rates of femicide expose a serious structural flaw in the execution of these guidelines. The problem lies in the gap between the normative project and practical reality, leading to the question: why have the current public policies at the national level not been sufficient to contain the escalation of femicide in Brazil? The general objective is to analyze the main public policies for confronting femicide. The following specific objectives are pursued: to examine femicide as an extreme manifestation of gender-based violence; to understand the Brazilian normative framework; and to evaluate Brazilian public policies in combating femicide. The theoretical foundation is anchored in the Theory of the Knot developed by Saffioti (2015), combined with the critical constitutionalism of Oliveira (2023). Regarding methodology, this will be a qualitative and exploratory research approach, as well as a bibliographic review and historical reconstruction on the subject, with the collection of statistical data on the object. The analysis concludes that despite the national normative apparatus, there have been

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

significant advances, but there is a mismatch between the design of public policies and their effective implementation, reinforced by historical roots of inequality. It is concluded that despite Brazil's efforts to mitigate the escalation of femicide, the country presents structural and operational problems that compromise the full effectiveness of public policies to combat femicide.

Keywords: Gender violence. Public policies. Femicide.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui uma grave violação dos direitos humanos e um problema de saúde pública em escala global. Sob essa ótica de violações, o feminicídio configura-se como o desfecho letal de um processo cumulativo de agressões psicológicas, simbólicas, físicas e institucionais. Segundo dados da ONU Mulheres (2025), o panorama global é crítico: apenas no último ano, aproximadamente, 83 mil mulheres e meninas foram mortas intencionalmente. Desse total, cerca de 60% das ocorrências foram perpetradas no âmbito doméstico por parceiros íntimos ou familiares. Tais indicadores demonstram uma realidade brutal, na qual uma mulher é morta por parceiros ou familiares a cada dez minutos, totalizando uma média diária de 137 mortes (ONU Mulheres, 2025).

No contexto brasileiro, a violência de gênero apresenta padrões de prevalência que convergem com a realidade observada nas demais nações do continente americano. Conforme o relatório Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil (FBSP, 2025), estima-se que mais de 21 milhões de brasileiras tenham sido submetidas a alguma modalidade de violência em 2024, o que corresponde a aproximadamente 2.400 mulheres vitimadas por hora. Os dados destacam, ainda, que a autoria das agressões se concentra em parceiros (40%) e ex-parceiros íntimos (27%), totalizando 67% das ocorrências (FBSP, 2025). Nesse sentido, o Brasil reproduz o parâmetro mundial de prevalência da violência no ambiente privado, reiterando que o maior risco à integridade feminina provém de homens com os quais as vítimas mantêm ou mantiveram vínculos afetivos.

Tais indicadores estatísticos refletem uma realidade arraigada no tecido social nacional. Longe de configurar um evento isolado ou imprevisível, o feminicídio é compreendido como a expressão máxima de uma engrenagem de violências sistêmicas, cuja

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIIS

compreensão exige um olhar atento às interseccionalidades de raça, classe e gênero. Como sustenta Saffioti (2015), essa estrutura de dominação-exploração é predominante na formação social brasileira, expondo que a morte violenta de mulheres é o subproduto de uma estrutura que naturaliza a desigualdade e a sujeição feminina.

Aprofundando essa análise sobre a estrutura das opressões, a compreensão do feminicídio como fenômeno político-jurídico demanda o aporte do constitucionalismo crítico de Oliveira (2023). Segundo o autor, a democracia e o Estado de Direito só se realizam plenamente quando as promessas constitucionais de igualdade e liberdade são capazes de enfrentar, efetivamente, as hierarquias de poder vigentes. Assim, a mortalidade feminina denuncia uma insuficiência democrática, revelando que a norma jurídica ainda não logrou romper com a estrutura de dominação que nega a cidadania plena às mulheres.

Diante desse cenário, o Estado brasileiro tem formulado políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, ancoradas em marcos normativos nacionais e internacionais de direitos humanos. Todavia, os elevados índices de letalidade evidenciam um descompasso estrutural entre o desenho institucional dessas políticas e sua efetiva implementação na sociedade. Emerge, portanto, a necessidade de problematizar os fatores que limitam a eficácia das intervenções estatais, conduzindo ao seguinte questionamento central: por que as políticas públicas vigentes em âmbito nacional não têm sido suficientes para conter a escalada do feminicídio no Brasil?

Considerando tal problemática, o presente artigo estabelece como objetivo geral analisar criticamente a arquitetura das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio no Brasil. Para tanto, busca-se compreender os avanços normativos alcançados, mas, primordialmente, os limites estruturais e os desafios operacionais que obstaculizam a eficácia dessas ações. Pretende-se investigar as raízes da lacuna existente entre o texto legal e a proteção efetiva das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Para o alcance do objetivo central, delineiam-se os seguintes objetivos específicos: analisar o feminicídio como manifestação letal da violência de gênero; compreender o arcabouço normativo brasileiro, sob a luz do constitucionalismo crítico; e avaliar os limites e desafios operacionais das políticas públicas brasileiras no enfrentamento ao feminicídio.

Esta pesquisa justifica-se pela necessidade de enfrentar a violência de gênero como um fenômeno estruturante que compromete o desenvolvimento socioeconômico e a

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIIS

estabilidade da saúde pública. Conforme os parâmetros da OMS (World Health Organization, 2025), as agressões contra a mulher resultam em sequelas frequentemente irreversíveis, expondo as sobreviventes a uma maior suscetibilidade a quadros depressivos, transtornos de ansiedade e patologias crônicas, além de desdobramentos como gravidezes não planejadas e infecções sexualmente transmissíveis. Portanto, o estudo do feminicídio e de suas políticas de prevenção é imperativo para compreender as ramificações de longo prazo que a violência impõe à trajetória de vida das mulheres.

Além disso, a violência de gênero deve ser examinada sob a égide das injustiças e opressões cristalizadas ao longo da construção histórica e social brasileira. Torna-se necessário, assim, ampliar o debate acadêmico e social sobre a temática, conferindo visibilidade a esse fenômeno e fomentando a produção de conhecimentos que subsidiem investigações pautadas na perspectiva dos direitos humanos. Tal esforço científico é indissociável da responsabilidade estatal, uma vez que a compreensão profunda dessas dinâmicas impõe ao Estado o dever de formular políticas públicas resolutivas, capazes de enfrentar as variadas expressões da violência e assegurar a proteção integral às mulheres.

Estruturalmente, o artigo organiza-se em dois eixos analíticos correlacionados aos objetivos propostos: 1) Feminicídio: a manifestação letal da violência de gênero; 2) Da letra da lei à resposta estatal: desafios estruturais na consolidação das políticas públicas de combate ao feminicídio no Brasil, buscando avaliar a eficácia das políticas públicas em âmbito nacional, confrontando seus avanços com os desafios estruturais.

Em relação aos procedimentos metodológicos, a presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e pesquisa exploratória. O estudo fundamenta-se em um levantamento bibliográfico e em uma reconstituição histórica da temática, integrados a uma análise de dados estatísticos que permitem diagnosticar a realidade do objeto em estudo. Espera-se, com isso, consolidar um arcabouço teórico relevante que possa fomentar futuros debates acadêmicos e colaborar para o avanço das investigações acerca da proteção integral à mulher no país.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

FEMINICÍDIO: A MANIFESTAÇÃO LETAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero constitui um fenômeno social e multifacetado, enraizado nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Trata-se de uma questão que transcende contextos culturais e geográficos, manifestando-se de diferentes formas e intensidades ao redor do mundo. Internacionalmente, segundo as Nações Unidas a violência contra as mulheres é “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, que ocorra em público ou na vida privada” (United Nations, 1994, p. 3).

Deste modo, estatisticamente, um relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), que mapeou a violência contra a mulher no último ciclo (2024/2025), estima-se que 316 milhões de mulheres foram vítimas de violência física ou sexual praticadas por parceiros íntimos (World Health Organization, 2025), expondo a constância dessa violência no cotidiano feminino. Nesse sentido, declarou Tedros Ghebreyes, diretor-geral da OMS, que a violência contra as mulheres “continua a ser uma das injustiças mais ignoradas da humanidade, e que por trás de cada estatística há uma mulher ou menina cuja vida foi alterada para sempre” (World Health Organization, 2025, s/p).

No âmbito das Américas, segundo a Organização Pan-Americana de Saúde, uma em cada três mulheres com 15 anos ou mais na região sofre violência física ou sexual ao longo de sua vida (OPAS/OMS, 2025), o relatório ainda aponta que “uma em cada quatro mulheres entre 15 e 49 anos sofreu violência física ou sexual por parte do parceiro íntimo, enquanto uma em cada oito vivenciou violência sexual cometida por outra pessoa que não o parceiro íntimo” (OPAS/OMS, 2025, s/p). Por conseguinte, os dados analisados demonstram a alta prevalência da violência de gênero nas Américas, evidenciando que o fenômeno se configura como uma grave problemática de saúde pública de caráter estrutural.

No Brasil, a violência de gênero não se distingue da realidade observada em outros países do continente americano. Pois, conforme a pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, constatou-se que “mais de 21 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência em 2024, o que equivale a 2.400 mulheres violentadas por hora” (FBSP/DataFolha, 2025, s/p). Ainda, os principais autores são 40% parceiros íntimos e 27%

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

ex-parceiros íntimos (FBSP/DataFolha, 2025), o que corresponde que 67% dos agressores são homens que tem relacionamento ou já tiveram com as vítimas.

Especificamente no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher, a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher aponta que 3,7 milhões de brasileiras foram vítimas de agressões no âmbito privado em 2025 (Senado Federal, 2025). O perfil das vítimas mostrar-se a dimensão estrutural e interseccional do fenômeno, uma vez que 63,6% eram mulheres negras e 70,5% pertenciam à faixa etária entre 18 e 44 anos. Somado a isso, o fato de 64,3% das ocorrências terem ocorrido no interior da residência reforça a gravidade do fenômeno. Portanto, observa-se no Brasil uma elevada concentração de abusos no contexto intrafamiliar, que frequentemente culminam em feminicídios.

Diante desse cenário nacional e os alarmantes dados apresentados, que se explana a Teoria do Nó, formulada por Saffioti (2015), no qual gênero, raça e classe social se entrelaçam de forma difusa que origina na exploração/dominação do sistema capitalista. Isto é, avalia-se que é impossível isolar responsabilidades de cada uma das estruturas que formam o nó. Todavia, a metáfora do nó formada por essas variáveis, não é uma somatória, mas imbricações dessas relações, tendo em vista que suas análises são complexas. Saffioti (2015) expõe as características da violência de gênero:

Ademais, a violência não tem caráter absoluto, pois é insustentável sem base legitimadora para seu exercício. Se este raciocínio é correto, no que tange a relação de gênero, a violência apresenta as seguintes características: visa a preservação da organização social de gênero, fundada hierarquia e desigualdade; de lugares sociais sexuais que subalternizam o gênero feminino amplia-se e reatualiza-se na proporção direta em que o poder masculino é ameaçado; mesclada com outras paixões com caráter positivo, como jogos de sedução, afeto, desejo, esperança que, em última instância, não visam abolir a violência, mas a alimentá-la, como forma de mediatização de relações de exploração-dominação; denuncia a fragilizada autoestima de ambos os cônjuges, que tendem a se negar reciprocamente o direito autonomia nas informações (Saffioti, 2015, p. 159).

Assim, segundo a autora, a violência de gênero não possui caráter espontâneo e isolado, uma vez que depende de bases sociais e simbólicas que legitimam o seu exercício. No âmbito das relações de gênero, tal violência cumpre a função de preservar a organização social hierarquizada, fundada na desigualdade entre homens e mulheres e na naturalização de lugares sociais sexuais que subalternizam o feminino. Logo, é um fenômeno social dinâmico que se amplia e se reatualiza na medida em que o poder masculino é percebido e ameaçado.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

Tal violência integra o próprio funcionamento do patriarcado, no qual os homens enquanto categoria historicamente dominante exercem uma função de mando socialmente legitimada. No excerto grifa-se o quanto foi relevante o estudo do patriarcado na construção social brasileira. Sendo que existia o chefe (homem) da família, mantendo as relações de poder e as mulheres submissas a esses homens, cumprindo papéis de dona de casa e reprodutoras. Consequentemente, “a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência” (Saffioti, 2011, p. 115).

Além disso, Saffioti (2015) analisa que o patriarcado no território brasileiro transcende a mera organização social de domínio masculino, configurando-se como um processo histórico inerente à consolidação do capitalismo dependente. A autora sustenta que a exploração econômica e as hierarquias de gênero e raça não operam de forma isolada, mas integram uma simbiose estrutural que retroalimenta as desigualdades e garante a manutenção das hegemonias vigentes. Assim, a dinâmica patriarcal é compreendida como um pilar fundamental da acumulação de capital, em que a subalternidade racial e de gênero atua como engrenagem central na reprodução das disparidades sociais no país.

Corroborando com a Teoria da Saffioti (2015), a partir do constitucionalismo crítico, sobretudo na perspectiva de Oliveira (2023), que evidencia as limitações de uma hermenêutica meramente formal da Constituição Federal de 1988. Compreender a Carta Magna como um projeto normativo em permanente disputa democrática exige reconhecer que, embora o texto constitucional de 1988 (Brasil, 1988) tenha consagrado a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade material entre gêneros (art. 5º, I) e o dever estatal de coibir a violência no âmbito familiar e doméstico (art. 226, §8º), a eficácia desses comandos não é automática. A insistência da violência de gênero no Brasil demonstra que o patriarcado, enquanto movimento histórico e estruturante do capitalismo, atua como um óbice à concretização social das promessas constitucionais, demonstrando o hiato entre a normatividade jurídica e a realidade fática das relações de poder.

A perspectiva de Oliveira (2023) rechaça a neutralidade axiológica da Constituição, definindo-a como um projeto normativo orientado à transformação das estruturas de poder. Nesse sentido, a violência de gênero manifesta-se como uma prática estrutural de resistência às conquistas democráticas, mostrando que o patriarcado em sua simbiose com o racismo e

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

o capitalismo, como adverte Saffioti (2015), atua como força contra-hegemônica à normatividade constitucional. Assim, essas assimetrias denotam que a subalternidade de gênero é um mecanismo ativo de negação da eficácia dos direitos fundamentais.

Portanto, uma exegese crítica da Constituição de 1988 nota-se que a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres ultrapassa a mera positivação normativa. Embora a cristalização desses direitos no ordenamento jurídico seja indispensável, torna-se insuficiente sem uma práxis estatal que confronte as raízes históricas da dominação masculina no Brasil. Logo, sem o enfrentamento das bases sociais que legitimam a desigualdade de gênero, corre-se o risco de converter o texto constitucional em um simulacro democrático, ou seja, um discurso que legitima a ordem social opressiva que pretendia subverter.

Diante desse painel teórico avança-se para o ápice da violência de gênero que é o feminicídio, termo inicialmente mencionado como femicídio, do inglês *femicide*, na Inglaterra do século XIX (Wieczorek, 2021), posteriormente, utilizado pela Diana Russel durante um discurso no Tribunal Internacional de crimes contra as mulheres, no ano de 1976, na cidade de Bruxelas na Bélgica. Naquela época, o termo foi utilizado para referir-se aos assassinatos de mulheres praticados por homens (Scheibler *et al.*, 2023).

Na década de 90, a denominação foi ampliada para designar as mortes de mulheres por razões de gênero. A partir de então, o termo foi vastamente utilizado, haja vista um caso específico no México, na cidade de Juarez, local que ocorria violência generalizada contra as mulheres, esses fatos ficaram conhecidos como “Caso González” (Scheibler *et al.*, 2023). Aprofundando o estudo sobre a terminologia de femicídio, a latino-americana, Marcela Lagarde (2005), defendeu que a palavra proposta por Radford e Russel (2006) perde força ao ser traduzida para o castelhano, principalmente, após o caso específico no México, na cidade de Juarez.

Naquela época, o México foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) “por considerar um exemplo da ausência de diligência e de devida condução das investigações, em um padrão de violência contra a mulher que conta com centenas de casos de desaparecimentos e mortes violentas” (NIDH, 2018). Conseqüentemente, a CIDH reconheceu a responsabilidade do Estado pelas violações de direitos humanos e passou a tipificar a conduta como “homicídio de mulher por razões de

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

gênero”, termo também conhecido como feminicídio. Assim, adotou-se, pela primeira vez em um Tribunal Internacional, o uso desse conceito (NIDH, 2018).

Inserida no cenário latino-americano, Lagarde (2005) redefine o feminicídio como um crime de lesa-humanidade, caracterizado por um conjunto de violências sistemáticas - sequestros, desaparecimentos e homicídios - perpetradas no colapso institucional. Nesse sentido, o feminicídio perpassa o ilícito penal para configurar-se como uma ruptura do Estado de Direito, alimentada pela impunidade. Portanto, o feminicídio manifesta-se como o sintoma mais agudo da ineficiência das instituições em efetivar a promessa democrática, revelando a divisão entre a normatividade jurídica e a proteção concreta das vidas femininas.

O feminicídio, enquanto categoria analítica, desloca a violência de gênero da esfera exclusivamente penal para o campo das violações aos direitos humanos. Conforme Lagarde (2005), esse enquadramento denuncia a responsabilidade institucional na gênese de tais mortes. Assim, a letalidade contra mulheres deixa de ser vista como evento isolado para ser compreendida como resultado da omissão estatal em desestabilizar as estruturas patriarcais que negam a democracia.

Em que pese o avanço do debate latino-americano, a tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro foi um processo tardio, consolidado apenas após a intensa pressão de movimentos feministas e em observância às recomendações de organismos internacionais. Essa inovação legislativa, materializada pela Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015), surgiu como uma resposta institucional à escalada dos índices de letalidade feminina e à necessidade de visibilizar e combater esses crimes. Ao alterar o Código Penal (Brasil, 1940), a referida norma inseriu o feminicídio como qualificadora do homicídio (art. 121, § 2º, VI), definindo-o como o assassinato de mulheres motivado por razões da condição de sexo feminino. Destarte, a positivação do tipo penal não representou mera formalidade jurídica, mas sim o reconhecimento da insuficiência da categoria genérica de homicídio para abarcar as especificidades das mortes violentas de mulheres.

No tocante ao delineamento do Projeto original, o crime de feminicídio estava escrito no texto “razões de gênero”, sendo substituída por “razões da condição de sexo feminino” na Câmara dos Deputados, com o argumento que “a substituição foi qualificada como emenda de redação, para justificar a não devolução do projeto à Câmara. Mas, sabe-se que não se trata de mera emenda de redação, pois visou restringir a aplicabilidade do feminicídio

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

a transexuais mulheres” (Castilho, 2015, p. 04). Portanto, mais uma vez, o termo gênero é riscado, haja vista, “subverte a ordem, dita da natureza, do binarismo sexual de machos e fêmeas” (Castilho, 2015, p. 04).

Recentemente, a Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024a) reformulou o tratamento penal da violência letal contra a mulher ao elevar o feminicídio à categoria de crime autônomo (art. 121-A, CP), com pena de 20 a 40 anos de reclusão. Além do recrudesimento penal, a norma estabeleceu a perda automática de poder familiar, cargo público ou mandato eletivo para crimes com pena superior a quatro anos (art. 92, § 2º, CP). Tais medidas buscam conferir densidade punitiva e mitigar a impunidade por meio de efeitos civis e administrativos imediatos.

Não obstante o avanço normativo representado pela Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024a), a realidade fática brasileira expõe o paradoxo entre a positivação jurídica e a eficácia social da norma. Conforme dados da Câmara dos Deputados (2025), transcorrida uma década da promulgação da Lei do Feminicídio, os registros de mortes de mulheres motivadas pelo gênero sofreram um aumento de 176%, saltando de 527 casos em 2015 para 1.455 em 2024. Esses índices comprovam que a criminalização, embora indispensável para a memória e a justiça, mostra-se insuficiente para conter a letalidade feminina quando desarticulada de políticas públicas transversais. A constância dessa curva ascendente indica que o aparato estatal atuando principalmente após o crime, falha em interromper os ciclos de violência e em desestabilizar as bases estruturais que sustentam a dominação masculina no Brasil.

Nesse contexto, a crença na suficiência da repressão penal evidencia a face do Direito Penal Simbólico (Oliveira e Beloni, 2012), em que o legislador produz normas de alto impacto emocional para transmitir uma falsa sensação de segurança, sem, contudo, alterar a realidade social subjacente. Ao focar, primordialmente, no encarceramento e no recrudesimento das penas, o Estado flerta com traços do Direito Penal do Inimigo (Jakobs e Melia, 2021), ao rotular o agressor como um ente marginal à sociedade em vez de compreendê-lo como um produto do “nó” sistêmico entre raça, gênero e classe social (Saffioti, 2015).

Paralelamente, Oliveira (2023) defende que essa postura reduz a Constituição a um instrumento de controle punitivo, ignorando que a verdadeira eficácia democrática exige a subversão das hierarquias de poder que normalizam a violência de gênero. Deste modo, a

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

contenção do feminicídio demanda mais do que a punição do “inimigo”, assim, requer uma postura institucional que reconheça a insuficiência do cárcere frente a uma estrutura histórica de dominação que a lei, isoladamente, é incapaz de desconstruir.

Nessa premissa, o feminicídio no Brasil é indissociável de uma análise estrutural. Segundo Sanches (2023), o tipo penal exige que a conduta seja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou pela ocorrência no âmbito doméstico ou familiar. Ao diferenciar-se do homicídio comum, o feminicídio expõe a raiz patriarcal da violência, permitindo que o ordenamento jurídico enfrente a natureza sistêmica do crime, para além da punição ao ato individual.

Corroborando com o conceito de feminicídio, Bianchini, Bazzo e Chakian (2024, p. 354) mencionam que “cuida-se de verdadeiro crime de ódio contra as mulheres, para qual também concorre a negligência e omissão das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses delitos, razão pelo qual o feminicídio seria também um crime de Estado”. Destarte, o crime de feminicídio expõe a insuficiência das estruturas estatais de prevenção e proteção feminina, provando a ineficácia das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero que finda na morte feminina.

O feminicídio constitui a expressão última de uma estrutura de dominação preexistente. Para Federici (2019), a violência de gênero atua como ferramenta de controle social e econômico indispensável ao sistema patriarcal. Complementarmente, Segato (2016) o interpreta como uma violência expressiva de soberania sobre o corpo feminino. Assim, as autoras convergem ao caracterizar o feminicídio não como um crime passional, mas como um mecanismo político de manutenção da pedagogia da crueldade, isto é, uma estratégia de dominação que educa a sociedade para a insensibilidade, utilizando o corpo da mulher como um território de demonstração de poder masculino, cujo extermínio serve para reafirmar a autoridade patriarcal perante os demais pares.

Essa pedagogia da crueldade manifesta-se prioritariamente no ambiente privado, local onde o feminicídio se materializa no contexto doméstico e familiar, conforme o art. 121-A, § 1º, inciso I, do Código Penal. A caracterização dessa modalidade pressupõe uma interpretação sistemática com o art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que define a violência de gênero como qualquer ação ou omissão que resulte em morte, lesão,

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial. Para fins de aplicação da norma, o referido dispositivo legal elenca três contextos distintos de ocorrência, a saber:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Brasil, 2006).

Isso posto, o feminicídio manifesta-se nos âmbitos doméstico, familiar ou em relações íntimas de afeto, independentemente de coabitação (Brasil, 2006). Ao ampliar esses cenários, a legislação reconhece a violência de gênero como um fenômeno estrutural de poder e subordinação. Assim, a norma jurídica abarca a dimensão política do crime ao identificar que o controle patriarcal opera em espaços de confiança, exigindo uma intervenção estatal capaz de romper a instrumentalização dos vínculos privados como ferramentas de domínio.

No Brasil, essa dinâmica de domínio materializa-se na concentração da violência no ambiente doméstico e familiar: 64,3% das vítimas são mortas em suas residências, com a autoria majoritariamente atribuída a parceiros (60,7%) ou ex-parceiros (19,1%). Esses dados confirmam que aproximadamente 80% das agressões fatais provêm de relações de intimidade (Senado Federal, 2025). Tal fenômeno é frequentemente sustentado pelo ciclo da violência, estruturado em três fases: a escalada da tensão, o episódio agudo e a reconciliação, comumente denominada lua de mel.

Deste modo, conforme o Instituto Maria da Penha (2024), o ciclo da violência estrutura-se em três etapas distintas. A primeira, de aumento da tensão, caracteriza-se pela irritabilidade do agressor ante questões triviais, manifestando-se por meio de ameaças, humilhações e destruição de objetos. A segunda fase constitui o episódio agudo de violência, no qual o descontrole atinge seu ápice e a tensão acumulada se materializa em agressões de natureza física, psicológica, moral ou patrimonial. Por fim, a fase de reconciliação, ou “lua de mel”, marcada pelo arrependimento aparente do agressor e por um comportamento amável. Nesse estágio, a vítima frequentemente se vê compelida a manter o vínculo sob pressão social ou familiar, especialmente quando há filhos envolvidos.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

Durante o estágio de reconciliação, a demonstração de remorso pelo agressor gera na vítima uma percepção equivocada de mudança, estreitando os laços de dependência emocional e responsabilidade mútua (Instituto Maria da Penha, 2024). Entretanto, a natureza cíclica do fenômeno conduz ao retorno das hostilidades, confirmando que o feminicídio se origina, frequentemente, em condutas menos severas, como a violência verbal. Identificar e cessar essas agressões iniciais é imperativo, visto que a progressividade do ciclo da violência tende a intensificar a gravidade dos atos, culminando na consumação do crime contra a vida.

Desta maneira, conclui-se que o crime de feminicídio, geralmente, é um processo cumulativo e progressivo de agressões. Essa escalada inicia-se, rotineiramente, por meio de violências de natureza simbólica, psicológica e moral, as quais tendem a evoluir para investidas físicas e sexuais até atingirem o estágio letal. Nesse sentido, Pasinato (2011) argumenta que o feminicídio deve ser compreendido dentro de um espectro mais amplo de abusos, que abrange desde a coerção verbal e física até diversas privações e violações de direitos fundamentais reiteradamente impostas às mulheres ao longo de suas trajetórias de vida.

Infere-se a incapacidade do Estado brasileiro em romper o ciclo da violência. Segundo Saffioti (2015), a persistência dos índices de feminicídio comprova a insuficiência de mecanismos públicos que, ao negligenciarem as bases patriarcais e as disparidades socioeconômicas permitem a reprodução da letalidade feminina. Ademais, Oliveira (2023) argumenta que o Estado Democrático de Direito falha em sua função primordial ao não concretizar os direitos fundamentais das mulheres, o que impõe uma análise rigorosa da eficácia das políticas públicas vigentes.

Enfim, diante desse painel brasileiro, torna-se necessário investigar as respostas institucionais frente a essa extrema violação de direitos humanos. O exame de tais intervenções é fundamental para aferir se os aparatos estatais rompem efetivamente o ciclo da violência ou se reproduzem as limitações estruturais que viabilizam o feminicídio. Assim, a seção seguinte dedica-se à análise da eficácia das principais políticas públicas nacionais no enfrentamento ao feminicídio, visando identificar as lacunas entre o rigor da norma e a realidade fática das mulheres em situação de risco, conforme se discutirá a seguir.

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE
AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS**

**DA LETRA DA LEI À RESPOSTA ESTATAL: DESAFIOS ESTRUTURAIS NA
CONSOLIDAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO
FEMINICÍDIO NO BRASIL**

As políticas públicas constituem estratégias direcionadas a finalidades pactuadas entre os atores do processo decisório (Saravia, 2006). Tal definição estabelece que a seleção de problemas sociais a serem enfrentados não é neutra, ocorrendo a priorização de certas demandas em detrimento de outras, conforme os interesses em disputa na agenda governamental. Historicamente, o autor situa a ascensão dessas estratégias no cenário pós-Segunda Guerra Mundial em 1945, como uma resposta moderna às complexas demandas sociais da época.

Nesse contexto, Saravia (2006) observa assimetrias no desenvolvimento das políticas públicas globalmente. Enquanto nações como os Estados Unidos e o Japão institucionalizaram métodos para mitigar conflitos sociais, na América Latina a implementação ocorreu de forma fragmentada e governamentalista, priorizando segmentos específicos em detrimento da universalidade dos direitos. Em outras realidades nacionais, o autor identifica que tais políticas foram instrumentalizadas como dispositivos tecnocráticos ou retóricas políticas, carecendo de uma execução prática que transformasse de fato a realidade social.

Desta forma, as políticas públicas consolidam-se como instrumentos de resolução de conflitos e problemas da sociedade contemporânea, operadas por meio do planejamento e da ação governamental deliberada. Enquanto nações desenvolvidas como os Estados Unidos, o Canadá e países europeus buscaram institucionalizar respostas a essas demandas, na América Latina o panorama apresenta particularidades distintas. Segundo Saravia (2006), as políticas nessa região tendem a ser mais setoriais e dirigidas a grupos específicos, sendo frequentemente instrumentalizadas como táticas de capitalização eleitoral, o que pode comprometer sua continuidade e eficácia.

A despeito das limitações históricas da América Latina apontadas por Saravia (2006), o Brasil ensaia uma superação do caráter meramente retórico das políticas sociais. Após décadas de omissão estatal e invisibilidade das demandas de gênero, a convergência entre a pressão dos movimentos feministas, os compromissos assumidos em tratados internacionais

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

e a inovação legislativa permitiu a consolidação de ações governamentais de enfrentamento ao feminicídio.

Deste modo, de acordo com o IPEA (2015, p. 35) essa conjuntura impulsionou uma expansão significativa dos serviços especializados, de modo que “vazios institucionais que, no passado, davam espaço para a invisibilidade da violência, têm sido, gradualmente, substituídos por centenas de estruturas estatais destinadas a fazer frente a este problema”. Contudo, essa ocupação do espaço público ainda é marcada por desigualdades regionais e pela fragilidade orçamentária, sugerindo que a existência dessas estruturas não garante, por si só, a interrupção da letalidade feminina.

Nessa trajetória de institucionalização legal, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) surgem como os marcos normativos mais robustos do ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto a primeira estabelece mecanismos de proteção e assistência, a segunda conferiu visibilidade estatística e rigor penal à morte de mulheres por razões de gênero. Todavia, a análise crítica dessas políticas examina-se uma nítida antinomia: embora o Brasil disponha de um dos marcos regulatórios mais avançados do mundo, a efetividade das normas é comprometida por obstáculos estruturais. Fatores como a disparidade socioeconômica e a ineficiência na gestão de recursos públicos impedem que o rigor legislativo se traduza em proteção real para as mulheres.

Para tentar enfrentar os desafios estruturais mencionados, o Poder Executivo Federal instituiu o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, instituído pelo Decreto nº 11.640/2023 (Brasil, 2023a). O instrumento visa articular ações governamentais intersetoriais, pautadas no combate à misoginia e à discriminação. Ao adotar uma perspectiva de gênero interseccional, o Pacto busca converter a proteção de mulheres e meninas em uma política coordenada, superando ações públicas isoladas.

O Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios atua como um instrumento de articulação estratégica para operacionalizar as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Sob a coordenação do Ministério das Mulheres, o programa integra diversas pastas do Governo Federal e prevê a adesão dos estados, municípios e da sociedade civil (Brasil, 2023a).

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

Um dos pilares dessa política é o seu Plano de Ação, que conta com um aporte orçamentário expressivo de R\$ 2,5 bilhões (Brasil, 2024b). Contudo, o montante financeiro do Plano é contrastado por críticas doutrinárias e de movimentos sociais, que apontam um déficit democrático em sua gênese. Conforme alertam Bianchini, Bazzo e Chakian (2024, p. 353), a ausência da participação direta da sociedade civil na elaboração desta política pública compromete sua legitimidade e o alinhamento com as demandas reais das mulheres.

Nesse panorama, a vultosa dotação orçamentária de R\$ 2,5 bilhões, embora represente um avanço fiscal inédito, impõe o desafio da efetiva descentralização. A eficácia do Pacto Nacional depende de que tais recursos alcancem a capilaridade necessária nos municípios, especialmente naqueles situados fora dos grandes eixos urbanos, onde a rede de proteção é mais exígua. Sem mecanismos claros de transferência e monitoramento que assegurem a aplicação da verba em equipamentos de ponta como centros de referência e patrulhas Maria da Penha locais, o investimento corre o risco de se tornar mais uma diretriz centralizada de baixa resolutividade.

Para viabilizar a aplicação do montante orçamentário, o Plano de Ação estrutura-se em dois eixos fundamentais: o Estruturante e o Transversal. O eixo Estruturante organiza-se em torno de três níveis de prevenção (primária, secundária e terciária), visando intervir em diferentes estágios do ciclo da violência. Já o eixo Transversal foca na “produção de dados, conhecimento e documentos/normativas, englobando 26 ações estratégicas que fornecem o suporte técnico e informacional necessário para a sustentabilidade das intervenções” (Brasil, 2024b, s/p). No que tange especificamente ao eixo estruturante, a eficácia do combate ao feminicídio passa pela compreensão detalhada de suas três dimensões preventivas:

Para a chamada prevenção primária, 22 ações estão planejadas a fim de evitar que a violência aconteça, visando à mudança de atitudes, crenças e comportamentos. O objetivo é eliminar os estereótipos de gênero, promover a cultura de respeito e não tolerância à discriminação, à misoginia e à violência com base no gênero.

Na prevenção secundária, 20 ações estão focadas na intervenção precoce e qualificada para evitar a repetição e o agravamento da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero, desenvolvidas por meio das redes de serviços da segurança pública, saúde, assistência social, justiça.

A prevenção terciária prevê ações planejadas para promover a garantia de direitos e o acesso à justiça por meio de medidas de reparação, compreendidas em programas e políticas que abordem a integralidade dos direitos humanos e garantam o acesso à saúde, à educação, à segurança, à justiça, ao trabalho, à habitação (Brasil, 2024b, s/p).

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIIS

A eficácia do eixo estruturante do Plano de Ação está na articulação de três dimensões preventivas complementares. A prevenção primária atua na origem do problema, focando na transformação cultural e educacional para desconstruir padrões de misoginia antes que a violência se manifeste. A prevenção secundária, por sua vez, opera no campo da intervenção precoce, priorizando o fortalecimento das redes de segurança e o monitoramento de situações de risco já identificadas para impedir a escalada da violência. Por fim, a prevenção terciária volta-se ao acolhimento e à garantia de direitos das sobreviventes e de seus familiares, buscando mitigar os danos sofridos e evitar a reiteração do ciclo violento.

Portanto, nota-se que o Programa de Enfrentamento ao Feminicídio no Brasil apresenta uma formulação abrangente e alinhada aos preceitos internacionais de direitos humanos. No entanto, sua eficácia material é dificultada por barreiras estruturais históricas, entre as quais se destacam a interiorização precária da rede de proteção, as profundas desigualdades raciais e socioeconômicas que restringem o acesso à justiça e a ineficiência na execução orçamentária.

Em suma, a eficácia do Programa de Enfrentamento ao Feminicídio é limitada por obstáculos estruturais em seus três níveis de atuação. Na prevenção primária, a desconstrução de estereótipos colide com a solidez de uma cultura patriarcal funcional à ordem social (Saffioti, 2015), tornando as ações educativas insuficientes frente à descontinuidade das políticas de longo prazo. Na dimensão secundária, a escassez das redes intersetoriais e a fragilidade dos serviços públicos reiteram seletividades institucionais que vitimam, prioritariamente, mulheres negras e pobres. Por fim, a prevenção terciária esbarra em desigualdades do sistema de justiça que restringem o acesso à reparação em territórios periféricos e rurais. Logo, a efetividade do programa depende de uma abordagem integrada que enfrente o patriarcado, o racismo e as disparidades de classe como pilares de sustentação do feminicídio.

O eixo transversal do Plano de Ação avança ao reconhecer a multidimensionalidade do feminicídio e priorizar a produção de dados para suporte técnico (Brasil, 2024b). Contudo, sua eficácia é limitada pela fragmentação institucional e pela complexidade da articulação federativa. A sistematização de informações, apesar de essencial ao diagnóstico, não reduz a letalidade de gênero sem financiamento perene e protocolos de ações práticas.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

O desafio é converter o conhecimento técnico em ferramentas de governança que superem a inércia burocrática e a descontinuidade administrativa.

Somado às estratégias do Pacto referido, o Ministério das Mulheres mantém a campanha permanente “Feminicídio Zero - Nenhuma violência contra a mulher deve ser tolerada”. A iniciativa convoca a sociedade civil para o reconhecimento e a interrupção precoce dos ciclos de violência, visando impedir que as agressões escalem para o feminicídio (Brasil, 2024c, s/p). O programa busca fomentar uma mobilização na sociedade brasileira, estabelecendo a premissa de que a erradicação da violência extrema depende de uma vigilância coletiva e da tolerância zero a qualquer forma de discriminação de gênero.

Contudo, verifica-se que campanhas de sensibilização, como do Feminicídio Zero, embora fundamentais para a prevenção primária, possuem alcance limitado se não forem acompanhadas por um investimento em infraestrutura física e serviços de ponta. A convocação da sociedade para a interrupção da violência pressupõe que, uma vez rompido o silêncio, o Estado esteja presente com uma rede de atendimento célere e acessível. Sem o fortalecimento orçamentário de casas-abrigo, centros de referência e delegacias especializadas, o discurso da tolerância zero corre o risco de tornar-se uma narrativa incapaz de oferecer a segurança necessária para que a mulher abandone o ciclo de agressões. Portanto, a eficácia da comunicação pública deve ser mensurada pela sua capacidade de direcionar a vítima a uma rede de proteção real e não apenas pelo vulto de sua divulgação midiática.

Complementarmente, outra política nacional é o Programa Mulher viver sem violência, que foi retomado em março de 2023, por meio do Decreto nº 11.431/2023 (Brasil, 2023b), que representa um esforço para consolidar a política nacional de enfrentamento por meio da integração setorial. A diretriz central do programa é a expansão dos serviços públicos mediante a articulação dos atendimentos em saúde, segurança, justiça, autonomia financeira e assistência social, sob a coordenação do Ministério das Mulheres (Brasil, 2023b).

O principal eixo operacional dessa estratégia é a Casa da Mulher Brasileira (CMB), que visa superar a divisão institucional ao concentrar, em um único complexo arquitetônico, serviços de acolhimento, triagem, apoio psicossocial, delegacia especializada, juizado, Ministério Público e Defensoria Pública. Ao incluir também a promoção da autonomia

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

econômica e estruturas de apoio, como brinquedotecas e alojamentos de passagem, a CMB busca oferecer um atendimento multidisciplinar e humanizado, reduzindo a revitimização e facilitando o acesso da mulher à rede de proteção estatal.

Não obstante sua relevância institucional e o caráter inovador do atendimento integrado, a execução do programa no território nacional é marcada por uma desproporcionalidade e carência. Com apenas 11 unidades em funcionamento e 31 em fase de implementação (Brasil, 2026), a cobertura é insuficiente perante a complexidade demográfica de um país com 5.570 municípios e uma população estimada em 212,6 milhões de habitantes (IBGE, 2024).

Essa realidade expõe dificuldades estruturais do país: as unidades operacionais sequer abrangem a totalidade das 27 capitais brasileiras, ainda menospreza as mulheres residentes em cidades do interior, zonas rurais e áreas periféricas a um isolamento institucional. Assim, a eficácia da Casa da Mulher Brasileira, enquanto política de Estado, permanece restrita a ilhas de atendimento, consolidando um déficit de acesso que compromete a universalidade dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil.

No que tange aos mecanismos de suporte e monitoramento, destaca-se a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, configurada como o principal canal público de orientação e acolhimento. Com funcionamento ininterrupto e gratuito, a Central atua como uma porta de entrada para a rede de proteção, desempenhando funções que perpassam o mero registro de ocorrências. Dentre suas atribuições o Ligue 180 presta os seguintes atendimentos:

- Orientação sobre leis, direitos das mulheres e serviços da rede de atendimento (Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher (Deam), Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, entre outros);
- Informações sobre a localidade dos serviços especializados da rede de atendimento;
- Registro e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes;
- Registro de reclamações e elogios sobre os atendimentos prestados pelos serviços da rede de atendimento (Brasil, 2026).

A Central de Atendimento à Mulher é instrumento de orientação, escuta e encaminhamento de mulheres em situação de violência, ao concentrar informações sobre direitos e serviços da rede de atendimento, além de possibilitar o registro de denúncias e manifestações sobre os serviços prestados. Contudo, o Ligue 180 demonstra limites quando

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIIS

examinadas a partir da realidade social brasileira. Não obstante, o serviço funcione de forma contínua e gratuita, sua atuação depende da existência da rede local de atendimento e proteção, o que expõe desigualdades regionais e territoriais.

Ademais, o acesso ao Ligue 180 pressupõe condições mínimas de conectividade, privacidade e letramento informacional, inexistentes para parcelas expressivas das mulheres, especialmente aquelas em contextos de vulnerabilidade socioeconômica e residentes em áreas rurais. Soma-se a isso o fato de que o canal, por si só, não garante resposta estatal imediata nem a efetivação das medidas de proteção, evidenciando que sua função, embora relevante no plano informacional e simbólico, é insuficiente sem o fortalecimento estrutural e integrado das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Diante do exposto, conclui-se que o Brasil apresenta Programas de combate à violência de gênero, alinhada às diretrizes dos direitos internacionais de direitos humanos, com dois eixos principais, estruturante e o transversal. No entanto, sua eficácia concreta é limitada diante das condições socioeconômicas, históricas e institucionais do país. As ações de prevenção primária enfrentam obstáculos decorrentes da permanência de padrões patriarcais, da descontinuidade das políticas educacionais e da baixa abrangência das campanhas preventivas. Na prevenção secundária, apesar da previsão de atuação intersetorial e integrada, continua uma desarticulação entre os sistemas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça. Quanto à prevenção terciária, a efetivação de direitos é comprometida pela morosidade judicial, pela oferta restrita de serviços especializados e pela insuficiência de políticas de reparação e autonomia econômica.

O eixo transversal, ao enfatizar a produção de dados, o conhecimento e a elaboração de normativas, visa conferir sustentação técnica às ações de prevenção do eixo estruturante (Brasil, 2024b). Todavia, sua efetividade é condicionada pelas limitações da política pública brasileira, marcadas pela frágil coordenação e execução dos entes federativos. Assim, verifica-se um descompasso entre o desenho normativo dos programas e sua implementação prática e efetiva, comprometendo sua capacidade de reduzir de forma significativa os índices de feminicídio na realidade brasileira.

Afinal, a distância entre a sofisticação das políticas públicas em nível nacional e a realidade dos índices de feminicídio infere-se o que Saffioti (2015) define como a persistência do "nó" estrutural entre gênero, racismo e capitalismo que reifica a mulher como

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIIS

objeto de dominação e torna a proteção estatal insuficiente diante da capilaridade da violência macho-patriarcal.

Adicionalmente, Oliveira (2023) corrobora a tese de que o avanço legal, embora imprescindível, é insuficiente para erradicar a violência de gênero. O autor identifica uma patologia constitucional, na qual o projeto normativo é neutralizado por uma aplicação deficitária das garantias fundamentais. Evidencia-se, portanto, que a inovação legislativa não soluciona o fenômeno sem o rompimento das estruturas do tecido social brasileiro. Sem uma execução que mobilize a efetivação prática dos direitos, a norma possivelmente converter-se em um simbolismo constitucional que mascara o extermínio feminino.

Por fim, conclui-se que o combate ao feminicídio demanda a transição de ações governamentais isoladas e eleitoreiras para um projeto de Estado contínuo e verdadeiro. Essa transformação exige o enfrentamento das desigualdades estruturais e a materialização das garantias legais em proteção efetiva, impedindo que o aparato jurídico se limite a um simbolismo distante da realidade fática brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resultado deste estudo reitera que o fenômeno do feminicídio constitui o ápice de uma trajetória de agressões silenciadas e progressivas, cujas raízes se aprofundam na assimetria de poder entre os gêneros. A análise dos dados estatísticos comprova uma preocupante concentração dessas ocorrências no ambiente doméstico e familiar, sob a égide do patriarcado. Essa dinâmica confirma que a violência de gênero opera como um mecanismo político de controle e sujeição, instrumentalizado para a preservação de hierarquias históricas sobre o corpo, a autonomia e a vida das mulheres.

Ao retomar a problemática central, constata-se que as políticas públicas brasileiras são insuficientes para conter o feminicídio devido ao “nó” estrutural, ou seja, a intrincada relação entre gênero, raça e classe social (Saffioti, 2015). Essa trama consolida um sistema de dominação-exploração que normaliza a violência e oferece resistência a intervenções estatais de caráter prioritariamente normativo. Assim, a eficácia das ações governamentais é mitigada por raízes socioculturais que a legislação, isoladamente, não consegue desarticular.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

A análise finda ainda que o enfrentamento ao feminicídio no Brasil atravessa um momento de transição entre o amadurecimento do desenho normativo e o desafio da execução das ações governamentais. Embora a tipificação autônoma e o endurecimento penal sinalizem um rigor institucional, a eficácia dessas medidas permanece limitada por entraves estruturais. Nesse sentido, Oliveira (2023) denuncia a separação entre o arcabouço legal e a real capacidade do Estado de desarticular as desigualdades e garantir direitos fundamentais femininos. Conclui-se, portanto, que o rigor punitivo por configurar uma resposta estatal demorada não supre a urgência de uma práxis integrada capaz de interromper o ciclo da violência antes de sua culminância fatal.

Por fim, em última análise, a superação do crescimento do feminicídio no Brasil pressupõe uma mudança de paradigma, na qual as políticas públicas abandonem o viés preferencialmente reativo para consolidarem em uma estratégia de enfrentamento preventivo e estrutural. Para tanto, é indispensável que o Estado promova uma articulação orgânica entre os sistemas de segurança, justiça, saúde, educação e assistência social, assegurando a integralidade do acolhimento e a interrupção precoce dos ciclos de violência. Mais do que o rigor penal, tal transformação exige o combate às desigualdades históricas e uma reforma profunda na cultura patriarcal brasileira. Afinal, a eficácia da norma jurídica e das políticas públicas não se exaure na sua promulgação e criação, mas na capacidade de promover transformações sociais concretas e de desarticular as estruturas que, historicamente, moldam a vulnerabilidade das mulheres no país.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. Salvador: 6ª Edição, Editora Juspodivm, 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023*. Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11431.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023*. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. 2023a. Disponível em:

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE
AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS**

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11640.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 27 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [...] Brasília: DF. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/11134htm. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo. 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS MULHERES. *Feminicídio Zero - Nenhuma violência contra a mulher deve ser tolerada*. 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/campanhas/2024/feminicidio-zero>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS MULHERES. *Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios lança plano de ação com 73 medidas para enfrentar a violência contra mulheres*. Brasília-DF. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/marco/pacto-nacional-de-prevencao-aos-feminicidios-lanca-plano-de-acao-com-73-medidas-para-enfrentar-a-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. *Painel do Ligue 180*. Brasília, DF. Ministério das Mulheres. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/ligue-180>. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. MINISTÉRIOS DAS MULHERES. *CASA DA MULHER BRASILEIRA*. Atendimento integral e humanizado para mulheres em situação de violência. Brasília-DF. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 28 fev. 2026.

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE
AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIIS**

CAMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara de Notícias. *Estudo mostra que mulheres negras são as maiores vítimas de feminicídio no país*. Disponível em : <https://www.camara.leg.br/noticias/1227106-estudo-mostra-que-mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-de-feminicidio-no-pais>. Brasília/DF.2025. Acesso em: 19 fev. 2026.

CASTILHO, Ela Wiecko V. Direito Penal em Debate. Sobre o feminicídio. *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 23 - nº 270. Maio de 2015. Disponível em: https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/ELAWIECKO_IBCCRIM270_feminicidiomaio2015.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

FBSP/DataFolha. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 5ª Edição. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>. Acesso em: 12 fev. 2026.

FEDERICI, Silvia. *Mulheres e caça às bruxas: da domesticação das mulheres à demonização dos bens comuns*. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 15 fev. 2026.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

IBGE. Agência IBGE Notícias. *População estimada do país chega a 212,6 milhões de habitantes em 2024*. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41111-populacao-estimada-do-pais-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-em-2024>. Acesso em: 20 fev. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Ciclo da Violência*. 2024. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 10 jun. 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Aplicada. *Nota Técnica*. Org. Martins, Ana Paula Antunes. Cerqueira, Daniel. Matos, Mariana Vieira Martins. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Brasília. 2015. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf. Acesso em: 05 fev. 2025.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Livraria do Advogado Editora, 2021.

LAGARDE, Marcela. *El feminicidio, delito contra la humanidad*. In: CEFRM. *Feminicidio, justicia y derecho*. México: Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión – LIX Legislatura México, 2005. p. 151-164. Disponível em: <https://mujeresdeguatemala.org/wp>

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE
AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS**

content/uploads/2014/06/Feminicidio-delito-contra-la-humanidad.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (2009). *Trabalho de campo: Contexto de observação, interação e descoberta*. In: Minayo, M.C.S. Deslandes, S.F. and Gomes, R., Eds., Pesquisa social: Teoria, método e criatividade. Editora Vozes, Petrópolis.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 14ª edição. São Paulo: Hucitec Editora, 2014.

NIDH Núcleo Interamericano de Direitos Humanos. Corte IDH, *Casoteca*, Por País - México, Por tema - Gênero e LGBTI. 22 fev.2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>. Acesso em: 07 fev. 2026.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição*. 3ª Edição. Belo Horizonte. Editora Conhecimento. 2023.

OLIVEIRA, Pâmela de Lara. BELONI, Rodrigo. O Direito Penal Simbólico. *UNIVAG Centro Universitário de Várzea Grande*. Mato Grosso: 2012, p. 3. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/admin,+O+DIREITO+PENAL+SIMB%C3%93LICO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2026.

ONU MULHERES. *Todos os dias, 137 mulheres e meninas são mortas por parceiros íntimos ou familiares*. 2025. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/todos-os-dias-137-mulheres-e-meninas-sao-mortas-por-parceiros-intimos-ou-familiares/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

OPAS/OMS. *Violência contra as mulheres é generalizada nas Américas, segundo novas estimativas*. 2025. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/19-11-2025-violencia-contra-mulheres-e-generalizada-nas-americas-segundo-novas-estimativas>. Acesso em: 20 jan. 2026.

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu* (37), julho-dezembro de 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 fev. 2026.

RUSSELL, Diana E. H.; RADFORD, Jill (ed.). *Femicídio: la política del asesinato de las mujeres*. Tradução de Adriana Dericote. México: CEIICH/UNAM, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, São Paulo, p. 115-136, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhKL/?format=pdf&lang=p>. Acesso em: 10 fev. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. 2ª edição, São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ENTRE
AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS**

SANCHES, Rogério. PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica*. Lei Maria da Penha – 11.340/2006 Comentada artigo por artigo. 13ª edição. Editora Juspodvm. 2023.

SARAVIA, Enrique. *Política Pública: dos clássicos às modernas abordagens*. Orientação para a leitura. In.: Políticas públicas; coletânea (Org.): Enrique Saravia e Elisabete Ferrarezi. – Brasília: ENAP, 2006.

SCHEIBLER, Luciano Luis; GUEDES, Tiago Vargas; MACHADO, Maíke Stredr Ferreira; MORAES, Luis Eduardo Machado; SCHWERTZ, Fabio Lopes; SILVEIRA, Lucas Peixoto da. FEMINICÍDIO. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]*, v. 9, n. 3, p. 2232–2240, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i3.9660. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9660>. Acesso em: 7 jun. 2024.

SEGATO, Rita Laura. *La Guerra Contra Las Mujeres*. 1ª Ed. Editora: Traficantes de Sueños. 2016.

SENADO FEDERAL. Instituto DataSenado. *Pesquisa DataSenado: Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher*. 11ª Edição. Brasília/DF. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/info_pes_-violencia-contra-a-mulher_2025_digital.pdf/. Acesso em: 18 fev. 2026.

UNITED NATIONS. Resolution adopted by the general assembly. *Declaration on the Elimination of Violence against Women*. 1994. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/A_RES_48_104-EN.pdf. Acesso em: 18. fev. 2026.

WIECZOREK, Gabriela Traple. *Nos queremos vivas: arte contemporânea sobre feminicídio no Brasil e no México*. Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236487/001139146.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 fev. 2026.

Autor Correspondente:

Helen Fabrícia Armando da Silva

Universidade Federal do Norte do Tocantins – UFNT

Lot. Araguaína Sul, Araguaína/TO, Brasil. CEP 77826-612

helenfabricia06@gmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

